



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2021

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 819, DE 2015, que institui o Programa de Proteção de Mestres dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular e dá outras providências.

AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA

RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei – PL nº 819/2015, de autoria da Deputada Luzia de Paula, que institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular no Distrito Federal, conforme está disposto em sua ementa, bem como no caput de seu art. 1º.

Nos termos do § 1º do art. 1º, o referido Programa será instituído de forma “intersetorial, integrada, coordenada e sistemática”, mediante parcerias entre órgãos das administrações direta e indireta e, pelo § 2º, o Mestres dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular “são aqueles cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão sejam considerados representativos da cultura brasileira tradicional e das expressões para cá transportadas ao longo da história”.

Conforme o art. 2º, serão reconhecidas como Mestres dos Saberes e Fazeres as pessoas, brasileiras ou naturalizadas: (I) que se expressam por meio de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados e festas comunitárias e que tenham dedicado a vida à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional brasileira; (II) de sabedoria notória, reconhecida por seus pares e por especialistas; (III) com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos.

Por sua vez, o art. 3º traz os requisitos a serem atendidos, cumulativamente, pelo candidato para que seja reconhecido como Mestre, o art. 4º define as pessoas (físicas e jurídicas) que têm legitimidade para propor o referido reconhecimento e os arts. 5º e 6º dispõem, respectivamente, sobre o requerimento de inscrição de candidaturas e sobre sua submissão ao órgão responsável pelo seu recebimento e aprovação, no caso, o Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Já o caput do art. 7º garante o direito de defesa às impugnações de candidaturas, devendo o Conselho de Cultura do Distrito Federal notificar os proponentes. Segundo o seu § 1º, o deferimento da citada defesa “implica prosseguimento da análise sobre o mérito e idoneidade da candidatura” e, pelo § 2º, assegura-se o “duplo grau recursal no caso de indeferimento de defesa”.

Os direitos daqueles que forem reconhecidos como Mestres dos Saberes e Fazer da Cultura Popular estão indicados no art. 8º da proposição, quais sejam: (i) diplomação solene; (ii) destinação de verba de subvenção ou auxílio para a manutenção e o fomento de suas atividades culturais, nos termos de plano de salvaguarda; (iii) preparação técnica para a realização de oficinas e cursos; e (iv) preparação técnica para a elaboração e gestão de projetos culturais.

No tocante ao auxílio ou subvenção aos Mestres, o parágrafo único do art. 8º estabelece que seu valor não será inferior a 75 Unidades Fiscais do Distrito Federal – UFIR/DF e não caracterizará vínculo de qualquer natureza, em especial trabalhista, e não poderá ser transmitido a cessionários, herdeiros ou legatários.

O art. 9º prevê os casos de extinção da subvenção ou auxílio: morte do titular ou cessação da transmissão de conhecimentos, salvo no caso de comprovação médica de incapacidade física ou mental.

Conforme o art. 10, é dever dos Mestres desenvolver atividades “ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à manutenção de prática e a transmissão de conhecimentos”, cabendo à Secretaria de Cultura fiscalizar e elaborar relatório de avaliação (§§ 1º e 2º, respectivamente).

Já o art. 11 disciplina a forma como se dará a candidatura, que deverá contar com edital anual, não podendo ser reconhecidos mais que duzentos Mestres por ano (§ 2º) e não se aceitando inscrições após atingido esse limite (parágrafo único). A verba para subvenção ou auxílio “corresponderá, em cada ano, a disponibilidade orçamentária da Secretaria de Cultura, sem qualquer prejuízo aos anteriormente conferidos” (§ 3º). Além disso, a cada ano, o edital homenageará um Mestre já falecido, com ampla divulgação de suas ações e conhecimentos por meio de peças de comunicação compostas para a publicidade do referido edital (§ 4º).

Os arts. 12 e 13 estabelecem, respectivamente, que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação, e que as “despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, ou suplementada, se necessário”.

Por fim, os arts 14 e 15 veiculam as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

Na justificção, a autora afirma que sua proposição “tem por objetivo a criação de um marco legal de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais, resultando na valorização efetiva dos autores destas manifestações”, e que a medida valorizará o patrimônio imaterial brasileiro, “relacionado aos saberes, formas de expressão, celebração e lugares, bem como, seus autores que fazem parte das políticas públicas de incentivo à cultura”.

Acrescenta, na sequência, que tal proposta já é uma realidade em vários estados brasileiros e que os Mestres de maior relevância cultural, segundo o Plano Nacional de Cultura, são idosos e se encontram em condição de pobreza e risco social, pois nunca contribuíram para o sistema previdenciário.

A parlamentar ainda cita e transcreve dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal atinentes à relevância da cultura, bem como a competência deste Poder em legislar a respeito da matéria.

A proposição foi lida em 9 de dezembro de 2015 e distribuída para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, para esta CEOF e para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, em 11 de dezembro de 2015.

Na CESC, o projeto foi apreciado em 31 de outubro de 2018 (9ª Reunião Ordinária), tendo sido aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Reginaldo Veras – Emenda nº 01-CESC (Substitutivo).

Os arts. 1º a 3º desse Substitutivo estabelecem, respectivamente, as diretrizes para instituição de Programa de Proteção e Promoção de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer da Cultura Popular do Distrito Federal; os requisitos a serem atendidos para se reconhecer Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer da Cultura Popular do Distrito Federal; e como se dará o reconhecimento oficial deles.

Já o art. 4º determina que o Programa de Proteção e Promoção de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular do Distrito Federal deve dispor, no mínimo, sobre:

I – critérios e parâmetros para elaboração de diagnóstico sobre os conhecimentos e expressões culturais populares e tradicionais do Distrito Federal e sobre a situação dos Mestres e Mestras desses saberes e fazeres;

II – diretrizes para elaboração de plano de salvaguarda dos conhecimentos e expressões culturais populares e tradicionais e dos direitos de seus Mestres e Mestras, aprendizes e comunidades alcançadas;

III – diretrizes para a inserção dos conhecimentos e expressões culturais populares e tradicionais do Distrito Federal na educação formal, priorizando a participação direta dos Mestres, Mestras, aprendizes e comunidades alcançadas na transmissão desses saberes e fazeres;

IV – destinação de verbas de subvenção ou auxílio às pessoas reconhecidas oficialmente como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres e a seus aprendizes;

V - regras para a inscrição de candidaturas com vistas à obtenção de título de Mestre ou Mestra dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular do Distrito Federal.

§ 1º O número máximo de agraciados por ano com o título de Mestre ou Mestra dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular do Distrito Federal deve ser definido com base no diagnóstico de que trata o inciso I.

§ 2º As subvenções ou auxílios de que trata o inciso IV não caracterizarão vínculo de qualquer natureza, em especial trabalhista, com o Distrito Federal, e terão caráter personalíssimo, inalienável, com duração estabelecida pelo Programa de Proteção e Promoção de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários.

Finalmente, seus arts. 5º e 6º trazem as cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

A justificação do Substitutivo em comento consta do parecer aprovado na CESC. Conforme o autor do Substitutivo, o projeto apresenta “inúmeras fragilidades, de ordem formal e material, que precisam ser contornadas ou suprimidas, para que sua tramitação prospere”. Nesse sentido, o parlamentar oferece adaptações, baseadas em projeto de lei federal, ao texto da propositura, com o objetivo de adequá-lo ao plano local, corrigir vícios de iniciativa, e propor mudanças em determinados conteúdos diretamente relacionados ao mérito da proposta.

Com o objetivo de preservar a proposição, seu relator afirma que “esta Casa tem, reiteradamente, aprovado leis, oriundas de iniciativa parlamentar, que estabelecem **diretrizes** para programas governamentais”, isso para não invadir as prerrogativas exclusivas do Poder Executivo e concretizar direitos sociais e culturais fundamentais.

Da mesma forma, propõe-se nova redação no que concerne à obrigatoriedade de destinação de verba de subvenção ou auxílio, sem estabelecer valores, em observância da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

No tocante ao mérito da matéria, esclarece-se no Parecer da CESC que, por sua complexidade e riqueza temática, ela “suscita perguntas que só poderão ser respondidas após a realização de um **diagnóstico** e de muitas **rodadas de reflexão e debates**”, que uma “política pública dirigida aos Mestres e Mestras requer, invariavelmente, a participação destes, da sociedade civil e de todas as instâncias do Sistema de Arte e Cultura, nos termos do que dispõe nossa Lei Orgânica de Cultura”, e que, portanto, cabe a esta Casa “a realização de audiências e debates com a comunidade interessada”. Mas, devido à relevância do escopo central da proposição, a “relatoria manifesta-se por sua **aprovação**”, na forma do Substitutivo apresentado.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de matéria com a adequação ou repercussão orçamentária e financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual – PPA, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As iniciativas que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que a aprovação do PL nº 819/2015, na sua forma original, como dito no Parecer exarado pela CESC, geraria aumento de despesa para o Distrito Federal decorrente da destinação de verba de subvenção ou auxílio, no valor mínimo de 75 UFIR-DF, para os mestres e para a manutenção e o fomento de suas atividades culturais, o que deveria atender aos requisitos constantes da legislação de finanças pública vigente, especialmente, os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar federal nº 101/2000), in verbis:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, **considera-se:**

I - **adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente**, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A **estimativa** de que trata o inciso I do caput **será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a **obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16** e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa** criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus **efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

.....

Em virtude de as supracitadas disposições da LRF não terem sido atendidas pela **redação original do PL nº 819/2015**, não restam dúvidas de que sua aprovação provocaria impacto orçamentário e financeiro, sendo, portanto, **inadmissível** nesta Comissão.

Entretanto, o novo texto apresentado aprovado na CESC, que estabelece diretrizes para a instituição de Programa de Proteção e Promoção de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular do Distrito Federal, retira do PL os dispositivos que poderiam ocasionar aumento de despesa pública, ficando a cargo desse Programa, entre outros assuntos, dispor sobre a destinação de verbas de subvenção ou auxílio às pessoas reconhecidas oficialmente como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres e a seus aprendizes.

Dessa forma, no que cabe à manifestação por parte desta Comissão, verifica-se que a **Emenda nº 01-CESC (Substitutivo)** não acarreta alterações no orçamento distrital, nem contraria a respectiva legislação, bem como não afronta as normas de finanças públicas vigentes, concluindo-se, assim, por sua **admissibilidade** quanto à adequação orçamentária e financeira.

Quanto à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como **o Substitutivo sob exame é adequado justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade e aprovação do PL 819/2015**, na forma da Emenda Substitutiva nº 01, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 08/04/2021, às 18:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0385226** Código CRC: **1DA96419**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com